



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 31.923

Processo nº 1014142013-00
Natureza Prestação de Contas
Procedência Fundo Municipal de Educação – FME/FUNDEB de Santa Maria das Barreiras
Responsável José Barbosa de Faria
Relator Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação – FME/FUNDEB de Santa Maria das Barreiras. Exercício de 2013. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvara de Quitação ao ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 305-308 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Aprovar com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Educação – FME/FUNDEB de Santa Maria das Barreiras, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria, com fundamento no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016 (Lei Orgânica TCM/PA);

II – Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao **FUMREAP**, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, com fundamento no art. 72, da LC nº 109/2016, c/c o art. 282, IV, “b” do RITCM (com redação ao Ato nº 18/2017):

a) **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA**, que correspondem a R\$332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), em face da inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira (art1º, §1º da LC nº 101/2000);

b) **100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA**, que correspondem a R\$332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), pela ausência da relação de bens imóveis no valor de R\$371.726,91 (trezentos e setenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos);

c) **1.047 (um mil e quarenta e sete) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA**, que correspondem a R\$3.483,47 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) pela incorreta apropriação das obrigações patronais, restando pendente o valor de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

R\$1.046.610,00 (um milhão quarenta e seis mil seiscentos e dez reais) (art. 50, inciso II, da LRF);

d) **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPPFA**, que correspondem a R\$1.663,55 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) pelas irregularidades verificadas nos contratos temporários encaminhados, num total de R\$2.502.799,70 (dois milhões quinhentos e dois mil setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos);

e) **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPPFA**, que correspondem a R\$1.663,55 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) pelo não encaminhamento dos contratos temporários, no montante de R\$1.551.512,37 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos) (art. 27, inciso VIII da LC nº 109/2016 e art. 139 do RITCM/PA);


III - Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPPFA; e
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento;

IV – Após o recolhimento da multa cominada, deverá ser expedido ao ordenador o **Alvará de Quitação** no valor de R\$12.077.366,61 (doze milhões setenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de março de 2018.


Conselheiro Daniel Lavareda
Presidente da Sessão


Conselheiro José Carlos Araújo
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia Barbalho Cruz, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão, Conselheiros Substitutos José Alexandre Pessoa e Adriana Oliveira, e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Elisabeth Salame da Silva.



PROCESSO Nº : 1014142013-00 (10/09/2014) 201403102-00 (11/02/2014)
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME/FUNDEB DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
ORDENADOR : JOSÉ BARBOSA DE FARIA
CONTADOR : LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA – CRC- 11186-PA
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
PROCURADORA : ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 – RISCO MÉDIO

RELATÓRIO

Em julgamento as contas anuais de gestão do FME/FUNDEB de Santa Maria das Barreiras exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria - Prefeito Municipal e Gestor do Fundo.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 400/2012 fixou despesa, em favor do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB, no valor de **R\$5.845.000,00**. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício¹ alteraram a dotação inicial para **R\$10.558.304,65**

As transferências recebidas pelo FME/FUNDEB totalizaram **R\$10.263.263,37** e a despesa realizada somou **R\$10.558.261,65** sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$78.606,24. As despesas ficaram abaixo da autorização legal.

Execução Financeira

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		DESPESA ORÇAMENTÁRIA	10.558.261,65
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	10.263.263,37	DESPEAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	1.519.104,96
OUTRAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	1.291.084,33		
RESTOS A PAGAR	78.606,24		
TOTAL DA RECEITA	11.632.953,94	TOTAL DA DESPESA	12.077.366,61
SALDO INICIAL²	447.883,03	SALDO FINAL (31/12/2013)³	3.470,36
TOTAL GERAL DA RECEITA	12.080.836,97	TOTAL GERAL DA DESPESA	12.080.836,97

1 Créditos Suplementares abertos, no montante de R\$6.009.788,16: sendo por anulação de dotação (R\$1.296.483,51); e, por Excesso de Arrecadação (R\$4.713.304,65), resultando na autorização líquida de R\$10.558.304,65 (fls. 140).

2 Saldo Inicial: (Caixa - R\$3,60 e Bancos - R\$447.879,43), está de acordo com o Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários, contido no 1º quadrimestre/2013 (Processo nº 201309498-00, às fls. 07-12).

3 Saldo Final: (Caixa - R\$2,18 e Bancos - R\$3.468,18), está de acordo com o Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários, contido no 3º quadrimestre/2013 (Processo nº 201403102-00, às fls. 126-135).



APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO

A verificação do cumprimento do art. 212 da CF será demonstrado nas contas da Prefeitura, uma vez que a aplicação dos recursos do FME/FUNDEB só foi apresentada pelo FUNDEB, sendo aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, o valor de R\$6.183.955,00, correspondente a 60,64% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o art. 11, da Lei nº 11.494/2007 (fls.145 e 298).

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Regularmente citado⁴, o ordenador **apresentou defesa** às falhas apontadas na Inicial (Informação nº 128/2014, fls.139/147), que após análise dos documentos/argumentações, foi emitido Relatório Final (fls. 279/300), que passa a fazer parte integrante deste, pela permanência das irregularidades a seguir:

- 1) Restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 1º, § 1º da LRF;
- 2) Incorreta apropriação das obrigações patronais, restando o valor de R\$1.046.610,00 (art.50, II da LRF c/c art.35, II da lei 4.320/64), porém comprovada a negociação do débito previdenciário (fls. 283/284 e 297);
- 3) Ausência da relação de bens imóveis, no montante de R\$371.726,91, permanecendo sem incorporação ao patrimônio público;
- 4) Irregularidades apresentadas nos contratos temporários encaminhados, no valor de R\$2.502.799,70, além da ausência de outros contratos temporários, para as despesas de R\$1.551.512,37.

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 303/304) opinou pela **irregularidade das contas**, com aplicação das multas pertinentes.

É o relatório.

4 Citação Nº 117/2014/7ª Controladoria/TCM-PA, às fls. 148/149; "AR" (fl. 152); Edital nº 769/2014/7ª Controladoria/TCM-PA, publicado no DOE, nas Edições dos dias 07/10; 10/10 e 16/10/2014 (fl. 151).



VOTO

Da instrução processual, verifico que a maioria das falhas foram esclarecidas na defesa, restando ainda: a) a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira; b) a incorreta apropriação das obrigações patronais, porém, observada a negociação da dívida previdenciária; c) a ausência da relação de bens imóveis; e, d) irregularidades nos contratos temporários encaminhados, além da ausência de outros.

De modo geral, os itens elencados se traduzem em fatos que não resultaram em danos ao erário, se constituindo em falhas de cunho formal, porém passíveis de multa, em consonância com reiteradas decisões dessa Corte de Contas. Em síntese, reitero que em casos análogos, este Tribunal tem decidido pela regularidade das contas.

Assim sendo, com fundamento no art. 45, inciso II, da LC nº 109/2016, VOTO pela **regularidade com ressalvas das contas do FME/FUNDEB de Santa Maria das Barreiras**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria, sem prejuízo da aplicação das multas ao **FUMREAP**, com base no art. 72, incisos X, da lei acima referendada.

- **200** (duzentas) **UPF-PA**, sendo 100 (cem) UPF-PA por ocorrência: 1) restos a pagar sem disponibilidade financeira (art. 1º, §1º da LC nº 101/2000); 2) pela ausência da relação de bens imóveis;
- **1.047** (um mil e quarenta e sete) **UPFPA** pela incorreta apropriação das obrigações patronais (art. 50, inciso II, da LRF);
- **1.000** (mil) **UPF-PA**, sendo 500 (quinhentas) UPF-PA, por ocorrência: : 1) pelas irregularidades nos contratos temporários encaminhados; e, 2) pelo não encaminhamento de outros (art.27, inciso VIII da LC nº 109/2016 e art.139 do RITCM-Pa).




Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no art. 303 do Regimento Interno/TCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

Após o recolhimento das multas impostas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de **R\$12.077.366,61** (Doze milhões setenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018


José Carlos Araújo
Conselheiro Relator - TCM/PA